

São Mateus/ES, 13 de maio de 2026.

**OFÍCIO Nº 324/2025/PMSM/SEMMA**

À Ilma. Sra. RENATA ZANETE  
Setor de Licitação.

**PREGÃO nº 019/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLE E OPERAÇÃO AMBIENTAL, COMPOSTO PELOS MÓDULOS DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO MENSAL, CONVERSÃO DE DADOS E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO MATEUS/ES.

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

Considera-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração Pública, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência das alegações apresentadas.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, manifesta-se nos seguintes termos:

**1. DA MANIFESTAÇÃO**

**1.1. DA PRETENSÃO DE INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DE REGISTRO DAS LICITANTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICO JUNTO AO CRA/ES**

A impugnante sustenta, em síntese, a obrigatoriedade de inclusão, no edital, de exigência de registro das empresas licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/ES, sob o argumento de que o objeto licitado envolveria atividades privativas da profissão de Administrador.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar.





Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação consiste no fornecimento de solução tecnológica integrada de gestão ambiental, composta por módulos informatizados de licenciamento, fiscalização, georreferenciamento, tramitação processual, emissão de documentos, controle de condicionantes, suporte técnico, manutenção, implantação, conversão de dados e capacitação operacional.

Conforme expressamente demonstrado no Termo de Referência, trata-se de contratação cuja natureza é eminentemente tecnológica, envolvendo atividades típicas da área de tecnologia da informação, desenvolvimento e operacionalização de software, implantação sistêmica, integração de banco de dados, parametrização e suporte técnico especializado.

A atividade básica efetivamente explorada pelas empresas aptas à execução do objeto não se confunde com atividade privativa da profissão de Administrador, inexistindo fundamento legal para imposição genérica e obrigatória de registro perante o CRA/ES.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro perante conselho profissional decorre da atividade básica exercida pela empresa ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, não sendo admissível a ampliação indevida da competência fiscalizatória dos conselhos profissionais para alcançar atividades que não constituam núcleo essencial de sua área de atuação.

No caso concreto, a atividade preponderante do objeto licitado refere-se ao desenvolvimento, fornecimento, implantação e manutenção de sistema informatizado, circunstância que afasta a obrigatoriedade de registro junto ao CRA/ES.

A mera existência de funcionalidades relacionadas à organização de fluxos administrativos, tramitação processual ou gestão eletrônica de informações não transforma a atividade principal da contratada em prestação de serviços privativos de Administração, da mesma forma que softwares de contabilidade não tornam obrigatória a inscrição no CRC.

A interpretação defendida pela impugnante implicaria ampliação indevida do campo de atuação do Conselho Regional de Administração, em afronta ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública e aos conselhos profissionais.

Cumpre registrar que o próprio Termo de Referência demonstra que os módulos contratados operam em plataforma tecnológica única, integrada e centralizada, com compartilhamento sistêmico de informações e interoperabilidade de dados em tempo real, evidenciando a predominância dos aspectos tecnológicos da contratação.

Além disso, a contratação não contempla:



- consultoria organizacional;
- auditoria administrativa;
- reestruturação administrativa;
- elaboração de métodos organizacionais;
- gestão empresarial terceirizada;
- planejamento administrativo institucional;
- nem quaisquer atividades tipicamente privativas da profissão de Administrador.

O objeto limita-se à disponibilização de ferramenta tecnológica voltada à automação de procedimentos internos da Administração Pública, permanecendo a tomada de decisão administrativa integralmente sob responsabilidade dos servidores e gestores públicos.

Importante salientar que a jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento consolidado no sentido de que a obrigatoriedade de registro perante conselho profissional decorre da atividade básica efetivamente exercida pela empresa, conforme entendimento firmado no REsp 1.338.942/SP e reiterado em diversos julgados posteriores.

No mesmo sentido, o STJ firmou entendimento de que o registro em conselho profissional somente é exigível quando houver relação direta entre a atividade-fim desempenhada pela empresa e o núcleo técnico privativo fiscalizado pela entidade profissional competente, conforme decidido no AgRg no REsp 927.685/SC e demais precedentes da Corte Superior.

Dessa forma, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais não podem exigir registro de empresas cuja atividade preponderante não esteja inserida no campo técnico privativo da profissão fiscalizada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da razoabilidade e da competitividade dos certames públicos.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado de que exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência direta, proporcional e indispensável com o objeto contratado, vedadas cláusulas restritivas sem demonstração concreta de necessidade.

Nesse contexto, eventual inclusão obrigatória de registro no CRA/ES como requisito de habilitação:



- restringiria indevidamente a competitividade do certame;
- reduziria o universo de potenciais licitantes;
- violaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;
- e afrontaria os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se ainda que o Termo de Referência já contempla exigências de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto, incluindo experiência em implantação de sistemas informatizados, suporte técnico especializado, operação sistêmica e profissionais qualificados nas áreas tecnológica e ambiental, observando rigorosamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Não há, portanto, qualquer omissão editalícia capaz de comprometer a segurança da contratação ou a adequada execução contratual.

Ademais, as Resoluções do Conselho Federal de Administração citadas pela impugnante possuem natureza infralegal e não possuem força normativa suficiente para ampliar hipóteses legais de obrigatoriedade de registro profissional além dos limites estabelecidos em lei federal.

A Administração Pública não está vinculada a interpretações corporativas expansivas emanadas de conselho profissional quando ausente previsão legal específica e inequívoca que imponha a exigência pretendida.

Assim, considerando:

- a natureza eminentemente tecnológica do objeto licitado;
- a ausência de prestação de serviços privativos da profissão de Administrador;
- a inaplicabilidade da exigência de registro no CRA/ES à atividade preponderante da contratação;
- os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade;
- o disposto na Lei nº 6.839/1980;
- e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021,

esta Administração conclui pela inexistência de fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a alteração do edital nos termos pretendidos pela impugnante.





Dessa forma, a presente impugnação é conhecida, porém julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

## 2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 e todos os seus anexos, por inexistirem irregularidades capazes de justificar sua alteração.

Atenciosamente,

( Assinado digitalmente)

**FERNANDO BAUER**

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto nº 18.884/2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360038003200300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO BAUER** em 14/05/2026 09:37

Checksum: **FBD2138E1261144449CCB3DBB6E0C83A1EBBBC7FF83B09C2E844E8F3E78D6908**

